

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO Nº 2606/72

INTERESSADO - BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A.
 ASSUNTO - Solicita isenção de recolhimento de salário-educação-
 Renovação
 RELATOR - Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA
 PARECER Nº 1928/74 - CPG - Aprov. em 29/8/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: A empresa Brazaço - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A., estabelecida em São Paulo, em virtude de haver instituído bolsas de estudo para o ensino de 1º grau, requer ao Senhor Secretário da Educação, a RENOVAÇÃO e a conseqüente expedição do certificado de isenção de recolhimento das contribuições do salário-educação, para o exercício de 1973, com base no Artigo 5º da Lei Federal nº 4440, de 27/10/64.

Para gozar dos benefícios decorrentes da Legislação anteriormente citada, instrui o seu pedido com os elementos da prestação de contas do exercício de 1972 e os da renovação, ora pleiteada para o exercício de 1973, anexando ainda a seguinte documentação:

- requerimento;
- xerocópia do certificado de isenção do exercício de 1972;
- demonstração do movimento das folhas de salário do exercício de 1972, compreendida no período de fevereiro/72 a janeiro de 1973;
- xerocópias das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INPS, referentes ao período fevereiro/72 a janeiro de 1973;
- declaração de que os filhos de seus servidores já estão freqüentando escolas de 1º grau, no corrente ano letivo;
- indicação da unidade escolar onde as bolsas de estudo, compromissadas no corrente exercício, serão atendidas;
- recibo da escola, referente ao valor de custeio das bolsas de estudo compromissadas no certificado de isenção do exercício de 1972, a matrícula inicial de 1973 e a não remuneração de seus professores pelo Estado;
- atestados expedidos pelas autoridades estaduais do

PROCESSO CEE Nº 2606/72 PARECER CEE Nº 1928/73

ensino, pronunciando-se sobre: o registro da unidade escolar conveniente; a gratuidade dos serviços de ensino; a regularidade e os bons resultados do ensino ministrado; o movimento e os bons resultados do ensino ministrado; o movimento escolar no exercício de 1972;

- relação nominal dos alunos bolsistas inscritos no corrente exercício;
- declaração do movimento das folhas de salário do mês de fevereiro de 1973;
- Convênio escolar celebrado entre as partes: empresa e escola, com validade para o ano letivo de 1973.

2. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme Certificado modelo "B" - nº 282/72, do exercício de 1972, a requerente estava compromissada para manter na Escola "NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS" de São Paulo, desta Capital, devidamente registrada no ex-Departamento de Educação, sob o nº 2360, 697 bolsas de estudos, no montante anual de CR\$.151.012,10.

O valor da isenção conferida no exercício de 1972 já fora reajustado, em face da mudança do "quantum" do salário mínimo, a partir de maio de 1972, à época da expedição do competente certificado de isenção.

No corrente exercício de 1973, a entidade interessada se compromissou para manter 730 bolsas de estudo na mesma unidade escolar do exercício passado.

O valor de custeio das 730 bolsas de estudo, compromissadas ao custo unitário de CR\$. 18,81 (7% do salário mínimo vigente), importa no montante mensal de CR\$.13.731,30.

Encaminhado o processo ao Serviço de Ensino pelas Empresas, do Departamento de Ensino Básico, da Secretaria da Educação, recebeu, a seguinte cota:

"De acordo com as normas em vigor, o serviço de Ensino pelas Empresas expediu à interessada o certificado nº 244/73, para o exercício de 1973, concedendo-lhe a isenção mensal de recolhimento do salário-educação, no valor de CR\$.13.731,30, cuja cópia do documento emitido foi juntada aos autos.

O original do certificado nº 244/73 foi entregue a interessada, conforme recibo de fls. 57".

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de Parecer que o Certificado modelo "B" nº 282/72, expedido pelo SEPE, a favor da empresa BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A., merece a homologação

PROCESSO CEE Nº 2606/72

PARECER CEE Nº 1928/74

deste Conselho.

São Paulo, 21 do junho de 1974

a) Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 29 de agosto de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente